



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.031, DE 2021**  
**(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-948/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2021.

(Do senhor Eduardo da Fonte)

Altera a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para *proibir os testes de cosméticos em animais e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

**“Art. 1º-A Ficam proibidos os testes de cosméticos, produtos de higiene pessoal e de limpeza em animais em todo o território nacional.**

**Parágrafo único. É obrigatória a informação visível na embalagem de produtos para comercialização dentro do território nacional caso o produto seja testado em animais.” (AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Muitos animais como cães, coelhos, gatos, ovelhas, ratos, porquinhos-da-índia, hamsters, macacos e porcos, entre outros, são utilizados como cobaias em testes laboratoriais que visam garantir a segurança de utilização de produtos por seres humanos. Os animais submetidos a esses testes passam por verdadeiras torturas e normalmente vêm a óbito depois de determinado tempo de práticas danosas e debilitantes à sua saúde. A entidade *Humane Society International* estima que são utilizados mais de 115 milhões de animais a cada ano, entretanto, como poucos países coletam e publicam essas informações, o número exato ainda é desconhecido.<sup>1</sup>

Por mais de um século, a avaliação de drogas e produtos químicos tem sido baseada em testes de laboratório envolvendo roedores, cães, coelhos e outras espécies de animais. Para além das questões éticas em infligir sofrimento físico e mental em seres de outras espécies, com o avanço da ciência muitos especialistas têm chegado à conclusão de que os testes em animais, verdadeiramente, não proveem resultados suficientemente confiáveis

<sup>1</sup> <https://www.hsi.org/news-media/about/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

para certificar a utilização segura de produtos por seres humanos a ponto de justificar essas práticas.

Hoje em dia há alternativas aos testes em animais, como o uso de métodos *in vitro* com células humanas, o que ao menos reduz significativamente o uso de seres vivos nas etapas laboratoriais, bem como pode diminuir os custos de produção de muitos bens consumíveis. A cultura de células e tecidos é uma alternativa muito eficiente, que levou a avanços científicos significativos, impactando positivamente a saúde humana. Ao utilizar células e tecidos cultivados *in vitro* os resultados também podem ser mais relevantes e reprodutíveis, uma vez que o controle do experimento é maior e mais fácil, além de se aproximar mais das características humanas.<sup>2</sup>

A União Europeia (UE) proibiu os testes de produtos cosméticos em animais em 2004, tendo em 2009 proibido também os testes de ingredientes cosméticos e a comercialização de produtos cosméticos que contenham ingredientes testados em animais. A EU é também o maior mercado de produtos cosméticos do mundo, sendo o setor europeu de cosméticos responsável por 2 milhões de postos de trabalho.

As regras que estão em vigor no continente europeu há quase 20 anos garantem que os produtos que entram em contato com o corpo humano sejam seguros para a saúde ao mesmo tempo em que valorizam o bem-estar animal. Em resolução do Parlamento Europeu aprovada em 2018 para atuação pela proibição mundial dos testes de cosméticos em animais, a UE reforça que essas regras em nada prejudicaram o desenvolvimento desse setor.<sup>3</sup>

Nesse sentido, deve ser um direito do consumidor saber se o produto que está comprando foi testado em animais, tendo em vista que muitas empresas já aboliram essa prática de tortura em seres não humanos. Atualmente há o selo *Cruelty Free* (em tradução, Livre de Crueldade) que em todo o mundo indica para o consumidor que o produto não foi testado em animais, o que tem sido uma preferência crescente de escolha entre as pessoas que recebem informações sobre o assunto.

O pleito chegou até o nosso Gabinete por intermédio do Presidente do PP no Recife, Lula da Fonte, do Deputado Estadual Romero Albuquerque e da Vereadora do Recife Andreza Romero, ativistas da proteção dos animais em Pernambuco.

Os animais não existem para servir aos seres humanos, eles têm vida própria, mentalidade própria e sentimentos próprios, devendo ser protegidos em respeito às suas especificidades. Mostra-se necessário, com todas as conquistas científicas e tecnológicas, defender o bem-estar físico em

<sup>2</sup> <http://bioemfoco.com.br/noticia/alternativas-uso-animais-pesquisa/>

<sup>3</sup> <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20180216STO98005/eurodeputado-s-defendem-proibicao-global-de-testes-de-cosmeticos-em-animais>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

mental dos animais. É preciso conscientizar a população e construir uma nova política para proteção e defesa dos animais.

Diante do exposto, contamos com os nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2021

Deputado **EDUARDO DA FONTE**  
PP/PE



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata, observada a legislação ambiental.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**